



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236440 - SP (2026/0143995-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WELINTON MONTEIRO GOMES
ADVOGADOS : NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RODRIGO MACHADO RIOS - SP498735
ALISSON JÚLIO ALVES DA SILVA - SP506120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ e referência à Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se a alegação de reavaliação jurídica, sem reexame de provas, afasta os óbices processuais; e (iii) saber se o prequestionamento da nulidade por falta de perícia técnica supera os óbices recursais apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e analítica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A existência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido, não abrangidos pelo recurso, configura óbice nos termos da Súmula 283/STF, o que obsta o processamento da insurgência.

5. A invocação de prequestionamento sobre a perícia técnica não supre o ônus de impugnação específica e não supera os óbices já suficientes para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236440 - SP (2026/0143995-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **WELINTON MONTEIRO GOMES**
ADVOGADOS : **NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867**
: **RODRIGO MACHADO RIOS - SP498735**
: **ALISSON JÚLIO ALVES DA SILVA - SP506120**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ e referência à Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se a alegação de reavaliação jurídica, sem reexame de provas, afasta os óbices processuais; e (iii) saber se o prequestionamento da nulidade por falta de perícia técnica supera os óbices recursais apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e analítica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agrado em recurso especial.

4. A existência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido, não abrangidos pelo recurso, configura óbice nos termos da Súmula 283/STF, o que obsta o processamento da insurgência.

5. A invocação de prequestionamento sobre a perícia técnica não supre o ônus de impugnação específica e não supera os óbices já suficientes para manter o não conhecimento do agrado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELINTON MONTEIRO GOMES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica, atraindo a Súmula n. 182 do STJ (fls.490-493).

O agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 182/STJ e 283/STF, afirmando ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que debateu pontualmente a confissão, os depoimentos e as mídias audiovisuais, vinculando-os a violações do Código de Processo Penal.

Argumenta também que o caso envolve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas e que houve prequestionamento da nulidade pela falta de perícia técnica, além de ser necessário a superação dos óbices recursais, em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Requer o provimento do recurso ou sua submissão ao colegiado (fls. 498-504).
É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

O agravante responde ação penal porque supostamente, prevalecendo-se das relações domésticas, perseguiu reiteradamente sua ex-companheira, bem como descumpriu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, sendo condenando pelo descumprimento de medidas protetivas a pena de 04 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Câmara revisora, por seu turno, reduziu a sanção corporal para 2 anos, 8 meses e 20 dias, mantendo os demais termos da sentença.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 490-492):

No caso, a decisão agravada registrou a existência de mais de um fundamento suficiente no acórdão recorrido, não abrangidos pelo apelo extremo, enquanto o agravo limitou-se a afirmar de forma genérica que o recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, mas não realizou o cotejo analítico entre as razões do seu apelo e as bases autônomas que sustentam o acórdão de origem, tais como a valoração da confissão judicial, a consistência dos depoimentos e a corroboração por registros audiovisuais.

A inobservância do dever processual de impugnar especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Para a superação do mencionado óbice sumular, não basta a simples e genérica alegação de sua não aplicabilidade, ou mesmo a transcrição descontextualizada de trechos das razões do recurso especial. Mostra-se

indispensável o cotejo analítico entre as razões recursais e a integralidade da motivação do decisum proferido na origem.

No caso dos autos, as razões do recurso especial não lograram demonstrar que todos os fundamentos autônomos e suficientes que sustentam o acórdão impugnado foram devidamente atacados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

(...)

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a decisão de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento da incidência da Súmula n. 283 do STF, explicitando que a existência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão estadual, consistentes na valoração da confissão judicial, na coerência dos relatos e na corroboração por mídias, o que impõe ao recorrente o encargo de demonstrar que todos foram abrangidos por crítica específica nas razões do recurso especial.

O agravante alega ter impugnado a decisão por completo, mas isso não substitui a demonstração concreta e ponto a ponto dos fundamentos contestados. A alegação genérica não basta para afastar o óbice identificado na decisão impugnada e viola o princípio da dialeticidade recursal, que exige a contestação clara e específica de cada fundamento do julgado sob pena de não conhecimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, ausente a impugnação específica a um dos fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, resta inviabilizado o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável ao caso por analogia.

Em conformidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual

"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifamos)

A Súmula n. 283 do STF permanece aplicável porque o agravante não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão. A decisão recorrida baseou a condenação em provas técnicas, depoimentos e outros elementos, mas o recurso não abrangeu todos esses pilares decisórios de forma integral.

Ademais, a alegação de que não houve obediência ao contraditório é insuficiente para afastar o óbice. O recorrente deve enfrentar cada suporte capaz de manter o julgado, e a falta desse combate específico impede o conhecimento do recurso por persistência de fundamentos não contestados. De igual modo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO NÃO FORMADA POR CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRINCÍPIO QUE NÃO ELIDE A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos apontados pelo Tribunal local, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter o agravante deixado de impugnar, de forma específica e pormenorizada, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à Súmula n. 283/STF, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não elide a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não tem o condão de autorizar o julgamento de recurso que nem sequer ultrapassou referidos requisitos, principalmente em se tratando de vício de fundamentação, como é a hipótese dos autos. Com efeito, o enunciado administrativo n. 6/STJ disciplina que, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal", não se aplicando, portanto, à situação dos autos. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.470.074/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos)

Verifica-se que o *decisum* alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao assentar que o agravo em recurso especial é o momento adequado para a impugnação analítica da inadmissibilidade e que a mera reapresentação genérica das teses no agravo regimental não supre a deficiência formal nem cumpre o princípio da dialeticidade.

Quanto ao prequestionamento sobre a perícia, o recurso não trouxe elementos novos, pois as menções do tribunal de origem não dispensavam o dever de impugnação específica no momento oportuno. De todo modo, o óbice do reexame probatório basta para manter o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143995-3

AgRg no
AREsp 3.236.440 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007736120248260242 15007495620248260242 15016502420248260242
15016510920248260242 15016589820248260242 7736120248260242

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **WELINTON MONTEIRO GOMES**
ADVOGADOS : **NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867**
: **RODRIGO MACHADO RIOS - SP498735**
: **ALISSON JÚLIO ALVES DA SILVA - SP506120**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **WELINTON MONTEIRO GOMES**
ADVOGADOS : **NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867**
: **RODRIGO MACHADO RIOS - SP498735**
: **ALISSON JÚLIO ALVES DA SILVA - SP506120**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.